



CÂMARA MUNICIPAL DE SEIA

**REGULAMENTO DE PUBLICIDADE E
PROPAGANDA DO CONCELHO DE SEIA**

Setembro 1995

PREÂMBULO

A regulamentação Municipal sobre publicidade e propaganda data de 1989.

Com o aparecimento de novas formas de publicidade e suportes de afixação ou inscrição de mensagens publicitárias, torna-se imperioso a sua revisão e a regulamentação do seu licenciamento.

Para efeitos de simplificação as taxas devidas serão indexadas no Regulamento de Liquidação de Cobrança de Taxas e Tarifas.

O projecto de regulamento esteve em apreciação e discussão pública por um período de 30 dias com início no dia 10 de Outubro de 1995. Cumriu-se o disposto nos artigos 117.º e 118.º do Código do Procedimento Administrativo.

Foram ouvidas as seguintes entidades:

- Núcleo Empresarial da Região da Guarda - Seia
- Associação de Comerciantes de Seia
- Associação de Comerciantes de Fornos de Algodres - Gouveia
- Associação de Artesãos da Serra da Estrela.

CAPÍTULO I

Artigo 1º ***Aprovação***

Com fundamento no disposto no nº 7 do artigo 115º da Constituição da República Portuguesa, no disposto no artigo 242º do mesmo diploma, com a competência prevista na alínea a) do nº3 do artigo 51.º e alíneas a) e l) do nº 2 do artigo 39º do Decreto-Lei 100/84, de 29 de Março na redacção da Lei 18/91, de 12 de Junho, e nas alíneas c) e h) do artº 11º da Lei 1/87, de 06 de Janeiro, é aprovado o presente Regulamento.

Artigo 2º ***Âmbito de apreciação***

O exercício da publicidade, de mensagens publicitáveis e da propaganda na área do Município de Seia, rege-se pelas disposições do presente Regulamento.

Artigo 3º ***Mensagens publicitárias***

1 - Considera-se publicidade, para efeitos do presente Regulamento, qualquer forma de comunicação feita no âmbito de uma actividade comercial, industrial, artesanal ou liberal, com o objectivo de promover o fornecimento de bens ou serviços, incluindo direitos e obrigações.

2 - A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias de natureza publicitária depende de licenciamento prévio da Câmara Municipal.

Artigo 4º ***Isenção***

1 - São isentos de licença:

a) Os anúncios ou reclamos colocados ou afixados dentro dos estabelecimentos ou no interior das montras de exposição destes, quando respeitantes a produtos ali fabricados ou comercializados.

b) Os anúncios colocados ou afixados em prédios urbanos com a simples indicação de venda ou arrendamento;

c) A identificação de organismos públicos, de instituições de solidariedade social, de instituições sem fins lucrativos e anúncios relativos a mensagem da actividade que prossigam e desde que tal seja requerido;

d) A publicidade adjudicada, em concurso público e em regime de concessão, pela Câmara Municipal;

e) A afixação de propaganda política e sindical.

Artigo 5º
Regime de Licenciamento

1 - Os pedidos de licenciamento deverão ser instruídos em duplicado, em impresso próprio a fornecer na Câmara Municipal, com os seguintes documentos, e sem prejuízo de poderem ser solicitados elementos ou exemplares adicionais, nos casos em que tal se justificar:

a) Requerimento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, indicando nome, morada e número de contribuinte, tipo de anúncio ou publicidade, local de afixação e período de utilização pretendido.

b) Memória descritiva, quando o requerimento não contenha todos os elementos necessários à sua aprovação.

c) Documento comprovativo da legitimidade do requerente para a prática do acto.

d) Desenho do anúncio ou reclamo, devidamente cotados, com indicação de materiais de suporte e respectivas cores.

2 - Sempre que o período de licenciamento exceda um ano, a licença será válida até ao final do ano civil em que foi emitida, renovando-se automaticamente a partir daí por períodos anuais sucessivos.

3 - As licenças concedidas têm sempre natureza precária, podendo, como tal, ser livremente revogadas a qualquer tempo se circunstâncias do interesse público assim o justificarem.

4 - A publicidade de carácter transitório, e para situações esporádicas deverá ser requerida com a antecedência mínima de quinze dias.

5 - A decisão sobre o pedido de licenciamento é sempre notificada ao requerente por escrito e deve ser precedida:

a) Do parecer dos serviços municipais competentes;

b) Dos pareceres das entidades com jurisdição sobre os locais onde a publicidade se destina a ser afixada.

6 - Verificando-se a locação ou alienação do estabelecimento onde se encontrem anúncios ou toldos, deverá o locatário ou o adquirente requerer a transferência para o seu nome das licenças em causa, juntamente com prova suficiente da locação ou alienação.

Artigo 6º
Caducidade da licença

1 - Na publicidade de carácter transitório a licença caduca automaticamente no termo do prazo de validade.

2 - Na publicidade a que se refere o nº 1 do artigo 2º, a licença caduca se, durante o primeiro trimestre de cada ano civil, precedendo aviso a emitir pelos serviços municipais, não for paga a taxa correspondente a esse ano.

3 - A licença caduca ainda em casos em que a publicidade é desvirtuada para outros fins que não os solicitados.

Artigo 7º ***Mensagens de Propaganda***

1 - Considera-se propaganda, para efeitos do presente Regulamento, a emissão de sons, por meios mecânicos eléctricos ou electrónicos e ainda a distribuição, afixação ou inscrição nos lugares públicos, das mensagens, por meio de impressos e panfletos.

2 - O pedido de licenciamento de afixação ou inscrição de propaganda deve ser dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, acompanhado de dois exemplares da mensagem pretendida.

3 - Quando a afixação ou inscrição de propaganda for executada em espaços de propriedade particular, o requerente é obrigado a apresentar documento comprovativo da respectiva autorização, devendo ser respeitadas as normas em vigor sobre protecção do património arquitectónico e do meio urbanístico, ambiental e paisagístico.

4 - A Câmara pode concessionar a utilização dos espaços publicitários que possui, ou venha a possuir, para fins de propaganda.

5 - A propaganda produzida através de cartazes ou prospectos, quando permitida, deverá ser removida no prazo de cinco dias, a partir do termo do acto ou do evento que deu lugar à afixação da mesma publicidade, ou, quando tal não se verifique, quinze dias após a apresentação dos cartazes para efeitos de registo.

6 - Se a propaganda, nela se incluindo os cartazes e prospectos, não for removida pelos promotores, será a mesma retirada através da Câmara Municipal a expensas dos mesmos promotores, cujas despesas, se não forem satisfeitas no prazo que for designado, sujeitarão os mesmos responsáveis a procedimento executivo.

Artigo 8º ***Crítérios de Licenciamento e de Exercício***

1 - O licenciamento da publicidade, bem como do exercício das actividades de propaganda, só será concedido quando:

a) Não provocar obstrução de perspectivas panorâmicas ou afectar a estética ou o ambiente dos lugares ou da paisagem;

b) Não prejudicar a beleza ou enquadramento de monumentos nacionais, de edifícios de interesse público ou outros susceptíveis de ser classificados pelas entidades públicas;

c) Não causar prejuízos a terceiros;

d) Não afectar a segurança das pessoas ou das coisas, nomeadamente na circulação rodoviária;

e) Não apresentar disposições, formatos ou cores que possam confundir-se com os da sinalização do tráfego;

f) Não prejudicar a circulação dos peões, designadamente dos deficientes;

g) Não prejudicar as árvores, jardins e espaços verdes;

h) Não prejudicar o acesso e as vistas de edifícios vizinhos;

i) No mesmo local não exista inscrita ou afixada qualquer mensagem publicitária devidamente autorizada.

2 - É proibida, em qualquer caso, a realização de inscrições ou pinturas murais em monumentos nacionais, edifícios religiosos, cemitérios, sedes de órgão de soberania ou de autarquias locais, bem como em sinais de trânsito, placas de sinalização rodoviária,

interior de quaisquer repartições ou edifícios públicos ou franqueados, ao público incluindo estabelecimentos comerciais e centros históricos, como tais declarados ao abrigo da competente regulamentação urbanística.

3 - É ainda proibida a pintura e colagem directa de cartazes e prospectos nas faixas de rodagem, passeios, placas de identificação de localidades, abrigos de passageiros ou qualquer outro mobiliário urbano, nas fachadas dos edifícios, paredes, muros, vedações, tapumes e locais semelhantes.

4 - É obrigatório conservar iluminados ou em funcionamento, durante duas horas diárias, pelo menos, compreendidas no período de iluminação pública, os anúncios luminosos, sob pena de perderem essa classificação e pagarem a taxa respectiva à situação criada.

Artigo 9º ***Publicidade Sonora***

É permitida a publicidade sonora desde que respeite os limites impostos pela legislação aplicável a actividades ruidosas.

Artigo 10º ***Licenciamento cumulativo***

1 - Se a afixação ou inscrição de publicidade exigir a execução de obras de construção civil sujeitas a licenciamento ou autorização, terão estes de ser obtidos cumulativamente, nos termos da legislação aplicável.

2 - Quando a publicidade aprovada implique obras em passeios ou outros espaços públicos, é da responsabilidade do titular da licença a reposição dos mesmos no estado anterior à colocação dos materiais de publicidade.

Artigo 11º ***Meios amovíveis de propaganda***

1 - Os meios amovíveis de propaganda afixados em contravenção das regras definidas no artigo 6º serão removidos, sendo a sua remoção da responsabilidade das entidades que os tiverem instalado, dentro dos prazos que a Câmara Municipal fixar.

2 - Compete à Câmara Municipal, ouvidos os interessados, definir os prazos e condições dos meios de propaganda utilizados.

Artigo 12º ***Propaganda eleitoral***

1- Nos períodos de campanha eleitoral a Câmara Municipal colocará à disposição das forças políticas concorrentes espaços especialmente destinados à afixação da sua propaganda.

2 - A Câmara Municipal procederá à distribuição equitativa dos espaços, de forma que em cada local destinado à afixação de propaganda política cada partido ou força

concorrente disponha de uma área disponível não inferior a dois metros quadrados, o que tornará público, por edital, até 30 dias antes do início de cada campanha.

Artigo 13º
Infracções

Quando se verifique a afixação ou colocação de publicidade ou propaganda em desconformidade com o presente Regulamento e demais normas aplicáveis, independentemente da coima que ao caso couber, a Câmara Municipal é competente para embargar, remover ou demolir de imediato as mensagens inscritas, ficando, neste caso, todas as despesas por conta da entidade responsável pela afixação que lhe tiver dado causa.

Artigo 14º
Competência para aplicação das coimas e sanções acessórias

Compete ao Presidente da Câmara, ou Vereador a quem for delegado, a aplicação das coimas e sanções acessórias previstas neste Regulamento, que revertendo para a Câmara Municipal o respectivo produto.

Artigo 15º
Sanções

- 1 - A violação das disposições do presente Regulamento constitui contra-ordenação punível por coima no valor mínimo de 5.000\$00 e máximo de 250.000\$00.
- 2 - Quem der acusa à contra-ordenação e os respectivos agentes são solidariamente responsáveis pela reparação dos prejuízos causados a terceiros.
- 3 - A negligência e tentativa é sempre punível.
- 4- Em caso de reincidência ou sempre que a infracção se revista de inequívoca gravidade, podem ser aplicadas as sanções acessórias previstas no Decreto-Lei nº 433/82, de 27 de Outubro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei nº 244/95 de 18 de Setembro.

Artigo 16º
Fiscalização

Compete à Guarda Nacional Republicana e ao Serviço de Fiscalização da Câmara Municipal a fiscalização e participação de qualquer evento ou circunstância susceptível de implicar responsabilidade por contra-ordenação.

Artigo 17º
Taxas

São aplicáveis ao licenciamento e renovação previstos neste regulamento as taxas estabelecidas na tabela de Taxas e Licenças e Fornecimento de Bens e Serviços em vigor neste Município.

CAPÍTULO II

Disposições especiais

Secção I

Chapas, Placas, Painéis, Tabuletas e outros

Artigo 18º
Definições

Para efeitos deste regulamento entende-se por:

Placa - suporte não luminoso aplicado ou pintado em paramento visível e liso.

Tabuleta - suporte não luminoso afixado perpendicularmente com mensagem publicitária numa ou em ambas as faces.

Painel - suporte constituído por moldura por estrutura própria afixada directamente ao solo, ou apoiado noutros elementos.

Artigo 19º
Distâncias e dimensões a considerar

1 - As placas não poderão ocultar elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitectónica das fachadas.

2 - As placas de proibição de afixação de anúncios serão colocadas, preferencialmente, nos cunhais dos prédios, nunca próximo das placas toponímicas e as suas dimensões não poderão exceder os 0,35 m x 0,4 m.

3 - Os painéis devem ter as seguintes dimensões:

a) 2,40m de largura por 1,75 m de altura;

b) 4 m de largura por 3 m de altura;

c) 8 m de largura por 3 m de altura;

d) Podem ser licenciados, a título excepcional, painéis com outras dimensões ou formas, desde que não seja posto em causa o ambiente e a estética dos locais pretendidos.

Artigo 20º
Estrutura dos painéis

- 1 - A estrutura que suporta os painéis deve ser na cor mais adequada ao ambiente e estética do local.
- 2 - A estrutura não pode, em caso algum, manter-se no local sem o painel publicitário, devendo, neste caso, o respectivo titular proceder à sua remoção no prazo de dez dias.
- 3 - O não cumprimento do disposto no número 2 implica a remoção por parte da Câmara Municipal da estrutura, sendo imputados os custos ao obrigado.

Secção II

Bandeirolas e outros semelhantes

Artigo 21ª
Definição de Bandeirolas

Para efeitos deste Regulamento entende-se por bandeirola todo o suporte pendurado em poste ou candeeiro, ou em outros suportes.

Artigo 22º
Condições de instalação

As bandeirolas têm que permanecer oscilantes e só podem ser colocadas em posição perpendicular.

Artigo 23º
Distância e dimensão

- 1 - A distância entre a fachada do edifício mais próximo e a parte mais saliente da bandeirola não pode ser inferior a 2m.
- 2 - A distância entre a parte inferior da bandeirola e o solo não pode ser inferior a 3 m.
- 3 - A distância entre bandeirolas pendurada ao longo das vias não pode ser inferior a 10 m.
- 4 - As bandeirolas só podem ter até 0,75 m por 1 m.

Artigo 24º
Área de implantação

As bandeirolas não podem, em qualquer caso, ser penduradas na área a que se refere o nº 2 do artigo 8º.

Artigo 25º
Definição de anúncios luminoso, iluminado e electrónico

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- a) Anúncio luminoso - todo o meio ou suporte que emita luz própria;
- b) Anúncio iluminado - todo o meio ou suporte sobre o qual se faça incidir intencionalmente uma fonte de luz;
- c) Anúncio electrónico - sistema computadorizado de emissão de mensagem e ou possibilidade de ligação a circuitos de T.V. e Vídeo.

Artigo 26º
Balanço e altura

Os anúncios a que se refere o número anterior colocados em saliências sobre a fachada, não poderão, em caso algum, exceder a largura do passeio se houver e estão sujeitos às seguintes limitações:

- a) Não pode ser excedido o balanço de 0,50 m;
- b) A distância entre o solo e a parte inferior do anúncio ou reclamo não pode ser menor do que 2,60 m;
- c) Se o balanço não for superior a 0,15 m, a distância entre a parte inferior do reclamo ao solo não pode ser inferior a 2 m;
- d) Podem ser licenciados a título excepcional, anúncios luminosos, iluminados e electrónicos com outras dimensões ou formas, desde que não seja posto em causa o ambiente e a estética dos locais pretendidos.

Artigo 27º
Estrutura, termo de responsabilidade e seguro

1 - As estruturas dos anúncios luminosos, iluminados, sistemas electrónicos ou semelhantes instalados nas coberturas ou fachadas de edifícios e em espaços afectos ao domínio público devem ficar encobertas, tanto quanto possível, e serem pintadas com a cor que lhes dê menor destaque.

2 - Sempre que o anúncio ou reclamo se situe acima de 3m do solo, deve ser obrigatoriamente junto com o requerimento inicial, a que se refere o artº 5º o termo de responsabilidade assinado pelo técnico competente ou contrato de seguro de responsabilidade civil.

Secção IV

Publicidade em toldos ou sanefas

Artigo 28º ***Condições de instalação***

1 - A publicidade inserida nos toldos ou sanefas está sujeita ao disposto no artº 4º deste Regulamento.

Artigo 29º ***Utilização***

É obrigatório manter em bom estado de conservação e limpeza os toldos e sanefas.

Artigo 30º ***Balanço e altura***

Os toldos estão sujeitos à seguinte limitação:

a) A distancia entre o solo e a parte inferior da pala ou elemento decorativo equivalente não pode ser inferior a dois metros;

Secção V

Veículos automóveis, transportes públicos ou outros meios de locomoção

Artigo 31º ***Licenciamento***

A inscrição ou afixação de mensagens publicitárias em veículos automóveis, transportes públicos e outros meios de locomoção que circulem na área do Município, carece de licenciamento prévio a conceder pela Câmara Municipal, nos termos deste Regulamento, sempre que o proprietário ou possuidor do veículo aí tenha residência ou sede, delegação ou qualquer outra forma de representação.

Artigo 32º ***Licenças em vigor***

Não podem ser revogadas as licenças que, à data da entrada em vigor deste Regulamento, não sejam conformes com os princípios nele contidos.

Artigo 33º

Termo de responsabilidade e seguro de responsabilidade civil

Sempre que o meio ou suporte utilizado exceda as dimensões do veículo, deve ser obrigatoriamente junto com o requerimento inicial, a que se refere o artº 5º, o termo de responsabilidade assinado por técnico competente ou apólicede seguro de responsabilidade civil.

CAPÍTULO III

Disposições finais

Artigo 34º

Casos omissos

Os casos omissos serão resolvidos pela Lei nº 97/88 de 17 de Agosto ou mediante deliberação da Câmara Municipal.

Artigo 35º

Norma Revogatória

São revogadas todas as disposições constantes do título XIII, da «Afixação e inscrição de mensagem de publicidade e propaganda» do constante Código de Posturas.

Artigo 36º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 20 dias após a aprovação pela Assembleia Municipal e depois de cumpridas todas as formalidades legais.

Aprovado como proposta em reunião da Câmara de 6 de Maio de 1996.

Aprovado em sessão ordinária da Assembleia Municipal de 28 de Junho de 1996.